

REVISTA DE FINANÇAS PÚBLICAS E DIREITO FISCAL

1/4

ANO XII 1/4 19

ARTIGOS, COMENTÁRIOS
DE JURISPRUDÊNCIA, RECENSÕES,
CRÓNICA DE ACTUALIDADE.
PRIMAVERA/VERÃO/OUTONO/INVERNO

DAQUIM MIRANDA SARMENTO

vida, Dedutibilidade dos gastos;
dedutibilidade dos gastos financeiros;
n.º 67 do CIRC

ALPE DE VASCONCELOS FERNANDES

Contribuições Financeiras;
equivalência de Grupo;
Sistema Fiscal Português;
Constituição da República Portuguesa
n.º 1976

WILHERME WALDEMAR D'OLIVEIRA ARTINS

Orçamento
privados de crédito
Princípios orçamentais

SARA FERREIRA PINTO

Substituição Tributária.
Retenção na fonte.
Responsabilidade tributária

CARLOS QUEIMADO

Segredo bancário
Derrogação do segredo bancário
Tribunal de Contas
Responsabilidade financeira e derrogação
do segredo

CARLOS DE ALMEIDA SAMPAIO

Ambiente; Tributos; Domínio eminente;
Ética; Justiça Fiscal; Direitos Fundamentais;
Contrato Fiscal

SOFIA RICARDO BORGES

Taxas e Contribuições;
Inexistência de Regimes Gerais – delicadeza,
em especial, no caso das Contribuições
Financeiras;
Litigiosidade e questões processuais;
Art.º 167.º, n.º 1 al. 1) da CRP e questões
de Inconstitucionalidade;
Poder-dever dos Tribunais de fiscalização
da Constitucionalidade;
Jurisprudência

CÁTIA LOPES CARDOSO

Planeamento fiscal; evasão fiscal; fraude
fiscal; normas anti-abuso; imposto municipal
sobre os imóveis

SÍNTESE DE ACÓRDÃOS DO CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA FISCAL

1.º Trimestre

A presente Informação Fiscal apresenta uma síntese trimestral das principais decisões proferidas pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), em matéria tributária, analisando o impacto e o contributo que tais decisões poderão vir a ter.

Esta Informação tem por referência o 1.º Trimestre de 2019, em que salientamos, as seguintes decisões:

Número do Processo: **362/2018-T**

Data: **15 de Janeiro de 2019**

Assunto: **Isenção de IMI; Imóveis em centros históricos; Património Mundial da UNESCO**

A Requerente deduziu pedido de constituição de tribunal arbitral, com a finalidade de ver declarada a ilegalidade de parte do acto de liquidação de Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”), referente ao ano de 2017, com o conseqüente reembolso do imposto pago, acrescido dos respectivos juros indemnizatórios.

Factos:

A Requerente, uma companhia de seguros, é proprietária de vários imóveis, localizados nos centros históricos do Porto e de Évora, incluídos na lista indicativa do Património Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (“UNESCO”).

2.º Trimestre

Número do Processo: 74/2019-T

Data: 22 de Maio de 2019

Assunto: IRS – Tributação de mais-valias resultantes da alienação de bem imóvel, realizada por residente num Estado-Membro da União Europeia

A Requerente apresentou pedido de constituição de tribunal arbitral, com o objetivo de ver declarada a ilegalidade do acto de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”), referente ao exercício de 2016.

Factos:

A Requerente é residente no Reino Unido, nunca tendo residido em Portugal.

A mãe da Requerente faleceu em 2014, sendo titular de 50% de uma fracção autónoma, destinada a habitação, sita no concelho de Cascais. Assim, como herdeira da sua mãe, à Requerente coube-lhe um terço da metade da fracção autónoma em apreço, cujo correspondente valor foi mencionado no Anexo J da Declaração Modelo 3 – IRS de 2016, como valor de aquisição, reportado ao ano de 2014.

Em 2015, o pai da Requerente faleceu, sendo titular de dois terços da metade da referida fracção autónoma, pelo que, por via de sucessão do seu pai, coube à Requerente 50% dos dois terços da metade da fracção autónoma em questão, cujo correspondente valor foi mencionado no Anexo J da Declaração Modelo 3 – IRS de 2016, como valor de aquisição, reportado ao ano de 2015.

Em Maio de 2016, a Requerente alienou a sua parte da fracção autónoma em apreço, tendo, posteriormente, submetido, enquanto sujeito passivo não residente, a Declaração Modelo 3 de IRS, referente ao ano de 2016, mencionando no Anexo G a alienação da sua parte do prédio, indicando a realização de uma mais-valia. Refira-se, ainda, que, aquando do preenchimento da Declaração Modelo 3 de IRS, a Requerente, no quadro

3.º Trimestre

A presente Informação Fiscal apresenta uma síntese trimestral das principais decisões proferidas pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), em matéria tributária, analisando o impacto e o contributo que tais decisões poderão vir a ter.

Esta Informação tem por referência o 3.º Trimestre de 2019, em que salientamos, as seguintes decisões:

Número do Processo: **5/2019-T**

Data: **14 de Julho de 2019**

Assunto: **IRS – Categoria G – Mais-valias – Liquidação correctiva – Caducidade**

Os Requerentes, casados, deduziram pedido de constituição de tribunal arbitral, com a finalidade de ver declarada a ilegalidade do acto de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”), referente ao ano de 2013.

Factos:

Os pais da Requerente, mediante escritura pública outorgada em 2010, doaram à sua filha, por conta da sua quota disponível, uma fracção autónoma de um prédio urbano sito em Lisboa, que, na altura da outorga da escritura, tinha o Valor Patrimonial Tributário (“VPT”) de € 334,46. Tal doação – isenta de Imposto do Selo – constituiu a primeira transmissão do imóvel, ocorrida após a entrada em vigor do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, pelo que este foi objecto de avaliação, tendo-lhe sido atribuído o VPT de € 73.300.

Em 2013, os Requerentes alienaram a fracção autónoma pelo preço de €160.000.

Em 2014, os Requerentes apresentaram a declaração periódica de rendimentos relativa ao ano de 2013, onde declararam, no respectivo anexo G, como valor de aquisição do imóvel € 148.000 e como valor de

4.º Trimestre

A presente Informação Fiscal apresenta uma síntese trimestral das principais decisões proferidas pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), em matéria tributária, analisando o impacto e o contributo que tais decisões poderão vir a ter.

Esta Informação tem por referência o 4.º Trimestre de 2019, em que salientamos, as seguintes decisões:

Número do Processo: **224/2019-T**

Data: **29 de Outubro de 2019**

Assunto: **IRS – Convenção celebrada entre Portugal e os EUA para evitar a Dupla Tributação; Rendimentos de trabalho dependente – Competência Tributária.**

O Requerente deduziu pedido de constituição de Tribunal Arbitral, com a finalidade de ver declarada a ilegalidade do despacho de indeferimento da Reclamação Graciosa e a ilegalidade parcial do acto de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), referente ao ano de 2016, com o conseqüente reembolso do imposto pago, acrescido dos respectivos juros indemnizatórios.

Factos:

O Requerente auferiu, no ano de 2016, rendimentos de trabalho dependente, provenientes de fonte estrangeira e de fonte nacional, enquanto residente em Portugal.

Enquanto residente nos EUA, o Requerente auferiu rendimentos obtidos exclusivamente nos EUA que corresponde ao trabalho exercido na Sociedade “C” no período entre de 1 de Julho de 2015 e 31 de Maio de 2016.

A partir de 1 de Junho de 2016, o Requerente enquanto residente fiscal em Portugal obteve rendimentos pelo trabalho prestado em território português pago pela sociedade “B..., Lda.”, localizada em Portugal.

SÍNTESE DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA EM MATÉRIA FISCAL DO TRIMESTRE

1.º Trimestre

Pretende-se, com a presente Informação Fiscal, apresentar uma síntese Trimestral dos principais Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) relacionados com o domínio da Fiscalidade, analisando, caso a caso, o impacto e o contributo que tais decisões poderão vir a ter, do ponto de vista nacional.

Número do Processo: **C-116/16 e C- 117/16**

Nome: **Skatteministeriet vs. T Danmark (C-116/16) e Y Denamrk Aps (C-117/16)**

Data: **26 de fevereiro de 2019**

Assunto: **Isenção dos lucros distribuídos por sociedades de um Estado-Membro a sociedades de outros Estados-Membros – Beneficiário efectivo – Abuso de direito**

Factos:

O presente Acórdão resulta da apensação dos processos C-116/16 e C-117/16.

Quanto aos factos em causa no processo C-116/16, em 2005, vários fundos de capital de investimento, nenhum dos quais residente num Estado Membro ou num país com o qual a Dinamarca celebrou convenção para evitar a dupla tributação, constituíram um grupo de sociedades, uma delas a N Luxembourg 2, com o objectivo de adquirir a T Danmark.

2.º Trimestre

Pretende-se, com a presente Informação Fiscal, apresentar uma síntese Trimestral dos principais Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) relacionados com o domínio da Fiscalidade, analisando, caso a caso, o impacto e o contributo que tais decisões poderão vir a ter, do ponto de vista nacional.

Número do Processo: **C-185/18**

Nome: **Oro Efectivo SL contra Diputación Foral de Bizkaia**

Data: **12 de Junho de 2019**

Assunto: **Reenvio prejudicial; IVA; aquisição de bens por uma empresa a particulares, objectos com forte teor em ouro ou outros metais preciosos para revenda; Imposto sobre as transmissões patrimoniais; princípio da neutralidade fiscal**

Factos:

Na origem do processo de reenvio prejudicial em apreço está o litígio que opõe a sociedade *Oro Efectivo* à *Hacienda Foral de Bizkaia* referente à incidência de Imposto sobre as Transmissões Patrimoniais e Atos Jurídicos Documentados às operações por si efectuadas.

A *Oro Efectivo* é uma sociedade que tem como objecto social a compra, venda, importação e exportação de matérias-primas, de pedras preciosas e de metais preciosos.

No exercício da sua actividade, esta empresa adquire a particulares objectos com elevado teor de ouro e outros metais preciosos, com vista à sua revenda.

Nesta medida, os objectos adquiridos são revendidos a outras empresas especializadas no fabrico de lingotes (de ouro) e de outras peças em metais preciosos, para sua posterior transformação e reintrodução no circuito comercial.

Tendo em consideração esta realidade, a *Hacienda Foral de Bizkaia* considerou, relativamente aos períodos tributários de 2010, 2011 e 2012, que tais aquisições, efectuadas pela *Oro Efectivo* a particulares, deveriam

3.º Trimestre

Pretende-se, com a presente Informação Fiscal, apresentar uma síntese Trimestral dos principais Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) relacionados com o domínio da Fiscalidade, analisando, caso a caso, o impacto e o contributo que tais decisões poderão vir a ter, do ponto de vista nacional.

Número do Processo: C-316/18

Nome: **Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs contra The Chancellor, Masters and Scholars of the University of Cambridge**

Data: 3 de Julho de 2019

Assunto: **Dedução do imposto pago a montante – Custos de gestão de um fundo de dotação que faz investimentos com o objectivo de cobrir os custos do conjunto das operações efectuadas a jusante pelo sujeito passivo – Custos gerais.**

Factos:

Na origem do processo de reenvio prejudicial em apreço está o litígio que opõe os *Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs* à *The Chancellor, Masters and Scholars of the University of Cambridge* (doravante “Universidade de Cambridge”), relativo a uma recusa por parte da Administração Fiscal e Aduaneira do Reino Unido de conceder à Universidade de Cambridge a dedução do IVA referente às despesas incorridas em actividades de investimento que estão fora do escopo da Directiva IVA, mas cujas receitas foram utilizadas para cobrir os custos do conjunto das actividades desenvolvidas por esta Universidade.

A Universidade de Cambridge é um estabelecimento de ensino sem fins lucrativos, cuja actividade principal consiste na prestação de serviços de ensino isentos de IVA.

No entanto, esta instituição efectua, simultaneamente, operações tributáveis, referentes ao desenvolvimento de actividades com fins

4.º Trimestre

Pretende-se, com a presente Informação Fiscal, apresentar uma síntese Trimestral dos principais Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) relacionados com o domínio da Fiscalidade, analisando, caso a caso, o impacto e o contributo que tais decisões poderão vir a ter, do ponto de vista nacional.

Número do Processo: **C-662/18; C-672/18**

Nome: **AQ (C-662/18) & DN (C-672/18) contra Ministre de l'Action et des Comptes publics**

Data: **18 de Setembro de 2019**

Assunto: **Reenvio prejudicial; mais-valias resultantes de operações de troca de partes sociais**

Factos:

Na origem do processo de reenvio prejudicial em apreço estão dois litígios distintos que opõem dois cidadãos particulares à administração tributária francesa, estando em causa a conformidade da legislação nacional e respectiva prática administrativa com as normas de direito europeu.

Com efeito, estipula a Directiva n.º 2009/133/CE – que veio codificar a Directiva n.º 90/434/CE relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-Membros diferentes –, na parte referente à regulamentação das operações de fusão, que a atribuição de títulos da sociedade incorporante aos sócios da sociedade incorporada não deverá, por si só, originar qualquer tributação na esfera dos sócios das sociedades incorporadas que, em resultado da fusão ou permuta, tenham recebido participações da sociedade incorporante, a menos que esses sócios atribuíssem aos títulos recebidos um valor fiscal mais elevado do que se verificava anteriormente à fusão ou permuta.

Ora, a legislação fiscal francesa, nomeadamente o *Code Général des Impôts*, prevê a tributação das mais-valias assim obtidas, dispondo que os